

A. I. N° - 2789990007/07-0
AUTUADO - JOSÉ MARIA CARDOSO DE TANQUE NOVO
AUTUANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 12.12.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0344-02/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Demonstrado que o imposto foi pago de acordo com a legislação vigente à época dos fatos. Norma que estabelece forma de cálculo de tributo não retroage. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/7/07, diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos, a título de antecipação tributária, por contribuinte inscrito no SimBahia, nas aquisições interestaduais de açúcar cristal, sendo lançado imposto no valor de R\$3.934,41, com multa de 50%.

O contribuinte apresentou defesa dizendo não reconhecer o lançamento, tendo em vista que a pauta fiscal de açúcar cristal, de acordo com a Instrução Normativa nº 64/00, era de R\$ 25,00. Sustenta que o imposto havia sido pago corretamente. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação explicando que o imposto lançado foi calculado com base no art. 61, XIV, do RICMS. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

A descrição do fato, neste Auto de Infração, é de que o contribuinte recolheu ICMS a menos, a título de antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de açúcar cristal.

A apuração do imposto lançado foi feita assim: a) foram relacionados os documentos examinados, conforme demonstrativo à fl. 10; b) o auditor calculou o imposto baseando-se no art. 61, XIV, do RICMS, tomando como base de cálculo o valor da operação de compra, acrescido das despesas acessórias, mais a margem de valor adicionado (MVA); c) o auditor comparou o valor devido, mês a mês, com os valores constantes no sistema de informações do contribuinte (o chamado “INC”), como consta às fls. 47/49, e elaborou o demonstrativo à fl. 9; d) foram lançadas no Auto as diferenças apuradas mês a mês; e) não consta que o fiscal tivesse analisado os documentos de arrecadação (DAEs).

No entanto, conforme explica a defesa, o imposto havia sido pago, não pelo critério adotado pelo fiscal (art. 61, XIV, do RICMS), e sim pelo critério previsto na Instrução Normativa nº 64/00, e isso não foi negado pelo auditor ao prestar a informação.

O auditor deixou claro, na informação, que seguiu a regra do art. 61, XIV, do RICMS. Esse dispositivo prevê que, para fins de antecipação do imposto, nas operações com açúcar de cana, a base de cálculo é o valor da operação de compra acrescido das despesas acessórias, mais a margem de valor adicionado (MVA).

A questão resolve-se pela fórmula de aplicação da legislação no tempo. Uma norma que estabeleça a forma de cálculo de tributo não retroage. Se uma norma desse tipo retroagisse, estaria sendo desrespeitado o princípio da segurança jurídica.

O inciso XIV foi acrescentado ao art. 61 do RICMS pela alteração nº 61 (Decreto nº 9.818/06, entrando em vigor em fevereiro de 2006. Os fatos em questão ocorreram em 2002 e 2003. Não pode ser aplicada a regra do referido inciso a fatos pretéritos.

À época dos fatos em exame, estava em vigor a Instrução Normativa nº 64/00. Essa instrução foi publicada no Diário Oficial de 19.10.00 e esteve em vigor até 3.5.04, quando foi revogada pela Instrução Normativa nº 23/04, publicada no Diário Oficial de 28.4.04.

Ao prestar a informação, diante das explicações claras e precisas da defesa, o nobre autuante deveria ter verificado que o item 1 da Instrução Normativa nº 64/00 prevê que a pauta de açúcar cristal era de R\$ 25,00 por saco de 50 kg, e, de acordo com o subitem 2.1, tal pauta se aplicava também nas entradas, no território baiano, de açúcar cristal originário de outros Estados. O § 6º do art. 127 do RPAF manda que a informação fiscal seja prestada abrangendo todos os aspectos da defesa, com fundamentação. A expressão “com fundamentação” denota que o interesse do Estado deve ser defendido de acordo com a realidade e o direito, em função da estrita legalidade.

Enfim, o imposto lançado é indevido.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 2789990007/07-0, lavrado contra **JOSÉ MARIA CARDOSO DE TANQUE NOVO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2007

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR